

NSJ83-VENC. DEZ. 79

20-10

INST. DE CIÊNCIAS EXATAS MEC
Univ. Federal Rural



RIO DE JANEIRO RJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO CXVII — Nº 153

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 1979

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.680, de 16 de agosto de 1979.

Dispõe sobre as relações entre o corpo docente e a instituição de ensino superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior será representado nos órgãos colegiados acadêmicos com direito a voz e voto.

Parágrafo único - A representação terá por objetivo promover a cooperação da comunidade acadêmica e o aprimoramento da instituição, vedadas atividades de natureza político-partidária.

Art. 2º - São órgãos da representação estudantil, com atribuições definidas nos estatutos e regimentos dos estabelecimentos de ensino superior:

a) o Diretório Central dos Estudantes da Universidade, da Federação de Escolas e de estabelecimentos isolados de ensino superior;

b) os Diretórios acadêmicos em unidades de ensino dos estabelecimentos mencionados na letra a.

Parágrafo único - Aos Diretórios é vedada a participação ou representação em entidades alheias à instituição de ensino superior a que estejam vinculados.

Art. 3º - Na forma dos estatutos e regimentos dos estabelecimentos de ensino, caberá ao Diretório indicar a representação estudantil.

Parágrafo único - Na forma desses documentos, os Diretórios serão mantidos por contribuições de seus associados e por doações a eles destinadas, através do estabelecimento ao qual estejam vinculados.

Art. 4º - Serão estabelecidos nos estatutos e regimentos de cada instituição os processos de escolha dos membros dos Diretórios e demais dispositivos que regulem suas atividades.

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 38 e 39 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, o Decreto-lei nº 228, de 28 de fevereiro de 1967, e o Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969.

Parágrafo único - O Ministério da Educação e Cultura baixará normas que orientarão os regimentos disciplinares dos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 6º - O Ministério da Educação e Cultura baixará, no prazo de cento e vinte dias, normas que regulamentarão as atividades da representação estudantil, nos termos da presente Lei.

Art. 7º - É assegurada a legitimidade da representação estudantil exercida nos moldes da legislação ora revogada, enquanto não forem constituídos os órgãos de representação de acordo com as normas previstas no artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus somente poderão ser constituídos grêmios estudantis com finalidades cívicas, culturais, sociais e desportivas, cuja atividade se restringirá aos limites estabelecidos em regimento, devendo ser sempre assistidos por membros do corpo docente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de agosto de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
E. Portella

LEI Nº 6.681, de 16 de agosto de 1979.

Dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ou obras do autor anteriormente co-editadas.

V - Será obrigatória a inclusão da ficha catalográfica da obra co-editada.

VI - Os contratos de co-edição conterão cláusula em que seja prevista a concessão ao Instituto Nacional do Livro de desconto, por parte do editor, sobre o preço de capa.

VII - O convênio ou contrato celebrado com uma editora não poderá ser transferido, em qualquer hipótese, a outra, mesmo associada.

VIII - Na execução do regime de co-edição estabelecido nesta Portaria, o Instituto Nacional do Livro dará atenção especial às obras de autor brasileiro, coeditando-as em percentual mínimo de setenta por cento de sua programação.

IX - O Instituto Nacional do Livro fixará, anualmente, a taxa a ser cobrada para emissão de parecer dos peritos para os efeitos da letra c, do item II.

X - O Diretor do Instituto Nacional do Livro decidirá em casos omissos e especiais.

XI - A critério do Ministro de Estado, poderão ser realizadas compras diretas às editoras, promovendo para isso o Instituto Nacional do Livro os entendimentos necessários, observadas as formalidades legais.

XII - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada a Portaria número 697, de 03 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

X
Eduardo Portella

PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO DE 1979

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, de acordo com o disposto no artigo 7º, item II, do Decreto número 77.336, de 25 de março de 1976, com a redação dada pelo Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979, resolve:

Nº 832 — Dispensar, a partir de 2 de agosto de 1979, Nilda Ribeiro Damaso da função de confiança de Assessor do Diretor-Geral do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, Código LT-DAS-102.1, constante da Tabela Permanente do mesmo Instituto, de que trata o Decreto nº 78.167, de 2 de agosto de 1976. — *Eduardo Portella*

Nº 833 — Nomear Marília Abrunhosa Monteiro Corrêa para exercer o cargo em comissão de Assessor do Diretor-Geral do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, Código DAS-102.1, constante do Quadro Permanente do mesmo Instituto, de que trata o Decreto nº 78.167, de 2 de agosto de 1976.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 834 — Dispensar Oscar Lamonunier Godofredo Júnior da função de membro-representante do extinto Departamento de Médio na Comissão Administrativa do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino — PREMEN.

Nº 835 — Dispensar Ilse Limoeiro de Araujo Cunha da função de membro-representante do extinto Departamento de Ensino Fundamental na Comissão Administrativa do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino — PREMEN.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979, resolve:

Nº 836 — Art. 1º As instituições de ensino superior disporão sobre o regime disciplinar, aplicável ao corpo discente, em seus Estatutos e Regimentos, obedecidas as normas contidas nesta Portaria.

Art. 2º Na definição das infrações disciplinares e fixação das respectivas sanções, as instituições de ensino superior levarão em consideração os atos contra:

- a) a integridade física e moral da pessoa;
- b) o patrimônio moral, científico, cultural e material;
- c) o exercício das funções pedagógicas, científicas e administrativas.

Art. 3º São sanções disciplinares:

- a) advertência verbal;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) desligamento.

Art. 4º Na aplicação das sanções disciplinares, serão considerados os seguintes elementos:

- a) primariedade do infrator;
- b) dolo ou culpa;
- c) valor e utilidade dos bens atingidos;
- d) grau da autoridade ofendida.

Art. 5º A aplicação de sanção que implique no afastamento das atividades acadêmicas será precedida de inquérito no qual será assegurado o direito de defesa.

Art. 6º O estatuto ou regimento da instituição de ensino superior definirá as autoridades competentes para apurar infrações e aplicar sanções.

Art. 7º Da sanção aplicada caberá recurso ao órgão colegiado superior competente.

Art. 8º O registro da sanção aplicada a discente não constará do histórico escolar.

Parágrafo único. Será cancelado o registro das sanções previstas nas letras a e b do artigo 3º se, no prazo de um ano da aplicação, o discente não ocorrer em reincidência.

Art. 9º O estatuto ou regimento da instituição de ensino superior disporá sobre os prazos e as normas processuais do regime disciplinar.

Art. 10º As instituições de ensino superior deverão submeter à aprovação do Conselho de Educação competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias os seus estatutos e regimentos adaptados às normas contidas nesta Portaria.

Art. 11º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.067, de 26 de janeiro de 1972, resolve:

Nº 837 -- I. Designar o Arquiteto Mário Braga Silva, Diretor da Divisão de Arquitetura e Engenharia, código DAS 101.1, membro-suplente de José Maria de Araújo Souza na Comissão Administrativa do Pro-

grama Expansão e Melhoria do Ensino — PREMEN.

II. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nº 838 -- I. Designar Márcia Abgail Carneiro Dias, ocupante da Função de Assessoramento Superior, membro da Comissão Administrativa do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino — PREMEN — como representante da Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus deste Ministério.

II. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nº 839 -- I. Designar Tito Urbano da Silveira, Diretor-Geral do Colégio Pedro II, código DAS 101.3, membro-suplente de Márcia Abgail Carneiro Dias na Comissão Administrativa do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino — PREMEN.

II. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nº 840 -- I. Designar o Arquiteto José Maria de Araújo Souza, Diretor-Geral do Centro Brasileiro de Construções e Equipamentos Escolares — CEBRACE —, código DAS 101.3, membro da Comissão Administrativa do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino — PREMEN — como representante da Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus deste Ministério.

II. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. — Eduardo Mattos Portella

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 197 de 28 de agosto de 1979

O Presidente do Conselho Federal

de Educação no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Indicação nº 11/79 do Conselho Federal de Educação,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os Conselheiros Ruy Carlos de Camargo Vieira, Antonio Paes de Carvalho, José Carlos da Fonseca Milano para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão que procederá aos estudos a que alude o Processo nº 1440/79, referente à Indicação nº 11/79, do Conselho Federal de Educação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 1.979.

Lafayette de Azevedo Pondé

SECRETARIA DE ENSINO SUPERIOR

PORTARIA Nº 53 DE 28 DE AGOSTO DE 1979

O Secretário de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Portaria Ministerial nº 231, de 30 de março de 1979,

R E S O L V E:

Designar a Professora AFIRA VIANNA RIPPER, Professora Assistente da Faculdade de Educação, da Universidade Estadual de Campinas, para coordenar as tarefas decorrentes do ar-

Designar o P

integrar a Comissão de Espe
mo representante da Secreta
tório da Indústria e Comércio

MINISTÉRIO

GABINETE

Portaria n.º 3465

TRABALHO, no uso da del
conferida pelo Decreto

de SEBASTIANA ALCANTARA
Auxiliar de Datiloscopia
deste Ministério, de ac
nado com o artigo 173,
outubro de 1952, com a
de dezembro de 1977, co
nº 3.011, de 10 de jane
cial de 03 de fevereiro
mento ocorrido em 13 de
77).

Portaria n.º 3467

TRABALHO, usando da comp
creto nº 83.840, de 14 de

cula nº 1.190.371, no car
sos da Propriedade Indu
mentar deste Ministério,
acrescida da função DAI-#
go 79, Item I, da Lei nº
Portaria nº 1.911, de 22
cada no Diário Oficial de
MTb-114.691/78).

Portaria n.º 3477

TRABALHO, no uso da comp
creto nº 83.840, de 14 de